



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00401/2017 da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL)**

"Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica reconhecido o direito à inclusão e ao uso do nome social das pessoas travestis e transexuais, servidores e usuários do serviço público municipal, em todos os registros relativos a serviços públicos, como cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres.

Artigo 2º. Entende-se por nome social aquele pelo qual o cidadão travesti ou transexual se reconhece, bem como são identificados por sua comunidade e seu meio social.

Parágrafo único. A anotação do nome social do travesti ou do transexual deverá ser feita, por escrito, entre parênteses, antes do seu nome civil.

Artigo 3º. A pessoa transexual ou travesti usuário(a) do serviço público deverá manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, quando do preenchimento do documento público.

§ 1º. Em se tratando de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público que estiver realizando o atendimento certificará o fato e registrará o nome social com as devidas anotações sobre a escolaridade.

§ 2º. Uma vez feita a anotação no respectivo prontuário, o usuário do serviço público travesti ou transexual, deverá, no momento do seu atendimento, ser chamado por seu nome social.

Artigo 4º. O servidor ou funcionário público travesti ou transexual terá direito à emissão de documentos administrativos de identificação com seu nome social, pelo órgão de lotação, caso solicitado por escrito.

Parágrafo único. Entende-se por documento de identificação administrativa do funcionário o crachá ou cartão de acesso que conste a foto e o nome do servidor ou empregado público.

Artigo 5º. É dever da Administração Pública municipal respeitar o nome social da pessoa travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essa pessoa, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública do município que não cumprirem o disposto na presente lei estarão sujeitos às sanções administrativas previstas em regulamentação.

Artigo 6º. Fica dispensado qualquer tipo de laudo psiquiátrico, por conta da iminente despatologização das identidades transexuais e de travestis, que ocorrerá no próximo período, retirando a transexualidade do Código Internacional de Doenças (CID).

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Vereadores, 13/06/2017. Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2017, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).